



Parecer N.º 818/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 796/2025 que “Altera a Lei n.º 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Tribunal de Justiça.

Relator (a): Deputado (a) SEBASTIÃO REZENDE

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/05/2025, sendo posto em 1ª pauta na mesma data, tendo seu cumprimento em 21/05/2025 conforme as folhas 02 e 59v.

De acordo com o projeto em referência a finalidade é alterar a Lei N.º 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O Presidente do Tribunal de Justiça em justificativa informa:

(...)

“O anteprojeto de lei propõe a criação de cargos destinados à ampliação da estrutura de pessoal da Central de Processamento Eletrônico — CPE, cuja unidade foi instituída pela Resolução TJMT/TP n. 8/2017.

Desde sua criação, a CPE prestou auxílio em importantes projetos do PJMT, tais como a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada — SEEU e o Regime de Exceção da Vara Especializada de Execuções Fiscais da Comarca de Cuiabá. No ano de 2020, foi editada a Lei n. 11.726 que criou a estrutura definitiva de cargos da CPE, que conta com 25 (vinte e cinco) cargos e analista judiciário e 25 (vinte e cinco) cargos de assessor de gabinete. Com a necessidade de migração dos processos físicos para a plataforma do Processo Judicial Eletrônico, a CPE atuou na linha de frente da digitalização do acervo de todo o Estado, ação que contribuiu em sobremaneira na melhoria dos indicadores de desempenho das unidades judiciárias e também na prestação jurisdicional. Após a implantação dos Núcleos de Justiça 4.0,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



os serviços de cumprimento das respectivas secretarias também passaram a ser executados pela CPE.

Para melhor compreensão de Vossas Excelências, os servidores que atuam na CPE, além de prestar auxílio de secretaria aos Núcleos de Justiça 4.0, também atuam em frentes de trabalho que executam de forma simultânea diferentes projetos de acordo com um cronograma de trabalho elaborado mensalmente a partir das demandas e solicitações recebidas das unidades judiciárias de todo o Estado. Deste modo, para tratar da gestão das pessoas, projetos e ações a serem realizadas, a central conta com três gestoras, as quais elaboram os planos de trabalho a serem executados e tratam das questões administrativas e judiciárias inerentes a atuação da CPE.

No período 2023-2024, a CPE passou a atuar na frente de trabalho voltada ao processamento das Requisições de Pequeno Valor e Precatórios de todo o Estado de Mato Grosso. Outro projeto que conferiu significativa melhoria no tempo de tramitação processual das ações de competência do júri foi o Projeto "Mais Júri", mutirão judicial que tinha como finalidade a realização de sessões do Tribunal do Júri pendentes em decorrência dos impactos da pandemia Covid-2()19.

No entanto, diante do importante papel da CPE na prestação dos serviços judiciários na Primeira Instância, sua estrutura de pessoal necessita de incremento, como forma de melhor atender as necessidades atuais. Nesta conjuntura e tomando como base estudos pautados no número de demandas atendidas pela CPE e o acervo processual em tramitação na Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, tem-se que a estrutura da Central deve receber incremento de força de trabalho de 15 (quinze) cargos de analista judiciário e 25 (vinte e cinco) assessores de gabinete. Com efeito, o aumento do número de servidores que vão atuar nas atividades judiciárias causará impacto nos trabalhos de gestão da CPE, razão pela qual, os cargos administrativos também receberão reformulação.

Por fim, destaco a existência de recurso orçamentário e financeiro para custeio das despesas advindas do anteprojeto de lei em apreço, atestada por meio do Estudo Orçamentário n. 3/2025-COPLAN, em anexo. “

(...).

Cumprida a 1ª pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público em 22/05/2025, a qual opinou por sua aprovação (fls. 60-64), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis em 28/05/2025, conforme fl. 64v.

Ato contínuo, o projeto foi posto em 2ª pauta no dia 28/05/2025, tendo seu devido cumprimento no dia 11/06/2025, posteriormente, no dia 16/06/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo aqui acostados na mesma data, onde esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Art. 2º Ficam criados no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso:

- I (uma) função de confiança de Gestor Administrativo 1 - PDA-FC;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- 2 (duas) funções de confiança de Gestor Judiciário - PDA-FC;
- I (uma) função de confiança de Gestor de Distribuição I - PDA-FC;
- 2 (duas) funções de confiança de Gestor de Distribuição 2 — PDA-FC;
- 15 (quinze) cargos de Analista Judiciário — PTJ;
- 25 (vinte e cinco) cargos de Assessor de Gabinete II — PDA CNE VIII.

Parágrafo único. Os cargos e funções de confiança mencionados no caput deste artigo ficam vinculados à estrutura organizacional da Central de Processamento Eletrônico CPE da Comarca de Cuiabá, competindo ao Diretor do Foro, por meio de ato próprio, proceder a nomeação.

Art. 3º Fica alterado o quantitativo de vagas do Anexo I da Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008, nos cargos a que faz referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO 1
Quadro Total de Vagas- 1 a Instância

Cargo/Função	Grupo Ocupacional	Vagas
Assessor de Gabinete II	PDA-CNE - VIII	529
Gestor Administrativo 1	PDA-FC	2
Gestor Judiciário	PDA-FC	381
Gestor de Distribuição 1	PDA-FC	1
Gestor de Distribuição 2	PDA-FC	2
Analista Judiciário	PTJ	786

Art. 4º Fica alterada no Anexo IX - Distribuição de Cargos, Vagas e Lotacionograma da Entrância Única — Cuiabá, a estrutura organizacional da Central de Processamento Eletrônico - CPE, passando a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"ANEXO IX

Distribuição de Cargos, Vagas e Lotacionograma das Comarcas de Entrância Final
— Cuiabá

CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO (CPE)

Secretaria da Central de Processamento Eletrônico		
Cargo	Quantidade de Vagas	Grupo Ocupacional
Gestor Judiciário	5	PDA-FC
Analista Judiciário	40	
Assessor de Gabinete II	50	PDA-CNE-VIII
Gestor Administrativo I	1	PDA-FC
Gestor de Distribuição 1	1	PDA-FC
Gestor de Distribuição 2	2	PDA-FC

Art. 5º Fica alterado o Anexo XIII - Quadro das Funções de Confiança do Poder Judiciário da Lei no 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO XIII

Quadro das Funções de Confiança do Poder Judiciário

Função de Confiança	Grupo Ocupacional	Cargo Efetivo Requerido	Acréscimo
Gestor de Distribuição 1	PDA-FC	Analista Judiciário com formação em Direito	R\$ 4.141,06
Gestor de Distribuição 2	PDA-FC	Analista Judiciário com formação em Direito	R\$ 2.998,70

Art. 6º Ficam acrescentados os itens 2.7 e 2.8 ao Anexo XXIII - Descritivo de Cargos e Funções do Poder Judiciário de Mato Grosso, com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



2.7 Título da função: Gestor de Distribuição 1

Alocação: Comarcas.

Grupo Ocupacional: PDA — Profissionais de Direção e Assessoramento.

Forma de Provimento: Função de Confiança.

Superior Imediato: Juiz Diretor da Comarca.

Missão: Garantir que a unidade organizacional do Poder Judiciário sob sua responsabilidade atinja os seus objetivos, contribuindo para as metas estratégicas do Poder Judiciário.

Clientes Principais: Juiz, advogados, partes e sociedade.

Atividades: Coordenar e supervisionar os trabalhos de distribuição e redistribuição dos processos, bem orientar a forma de lançá-los na ordem rigorosa de sua apresentação, registrar os feitos, proceder quaisquer anotações e alterações na distribuição, expedir certidões atinentes aos feitos em tramitação e arquivados, calcular atualizações de dívidas, calcular e recolher pagamentos de impostos, elaborar guias e relatórios diários, cobrar e recolher certidões numeradas, contar e recolher emolumentos e custas judiciais de acordo com o regimento, recolher taxa judiciária, organizar os cálculos de liquidação das taxas de herança e legados nos inventários e arrolamentos e na extinção de usufruto ou fideicomisso e executar demais atividades pertinentes a sua unidade organizacional.

⇒Requisitos: Distribuidor, Contador e Partidor ou servidor efetivo com experiência de 5 (cinco) anos na Central de Distribuição de Comarca.

⇒Habilidades: Comprometimento, probidade, cooperação, automotivação, autodesenvolvimento, organização, comunicação interpessoal, proatividade, discrição, visão sistêmica, liderança.

2.8 Título da função: Gestor de Distribuição 2

Alocação: Comarcas.

Grupo Ocupacional: PDA — Profissionais de Direção e Assessoramento.

Forma de Provimento: Função de Confiança.

Superior Imediato: Juiz Diretor da Comarca e Gestor de Distribuição 1.

Missão: Garantir que a unidade organizacional do Poder Judiciário sob sua responsabilidade atinja os seus objetivos, contribuindo para as metas estratégicas do Poder Judiciário.

Clientes Principais: Juiz, advogados, partes e sociedade.

Atividades: Executar a distribuição e redistribuição dos processos, bem como lançá-los na ordem rigorosa de sua apresentação, registrar os feitos, proceder quaisquer anotações e alterações na distribuição, expedir certidões atinentes aos feitos em tramitação e arquivados, calcular atualizações de dívidas, calcular e recolher pagamentos de impostos, elaborar guias e relatórios diários, cobrar e recolher certidões numeradas, contar e recolher emolumentos e custas judiciais de acordo com o regimento, recolher taxa judiciária, organizar os cálculos de liquidação das taxas de herança e legados nos inventários e arrolamentos e na extinção de usufruto ou fideicomisso e executar demais atividades pertinentes a sua unidade organizacional.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



⇒ Requisitos: Distribuidor, Contador e Partidor ou servidor efetivo com experiência de 5 anos na Central de Distribuição de Comarca.

⇒ Habilidades: Comprometimento, probidade, cooperação, automotivação, autodesenvolvimento, organização, comunicação interpessoal, proatividade, discrição, visão sistêmica, liderança."

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta visa a criação de cargos e funções de confiança no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário, alterado o quantitativo de vagas do Anexo I da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Na análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição.
Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97)

A Competência para legislar, privativa dos Tribunais, está prevista na Carta Magna, no capítulo que versa especificamente sobre o Poder Judiciário, no art. 93, onde ficou estabelecida a competência privativa do Supremo Tribunal Federal para dispor sobre o Estatuto da Magistratura Nacional – LOMAN – definindo as regras gerais a serem observadas pelos Tribunais.

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (MENDES, gilmar ferreira. **Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937**)

Neste sentido, a competência legislativa de matéria relacionada aos servidores dos tribunais de justiça, bem como sobre a organização dos seus trabalhos, cabe ao Supremo Tribunal Federal, mediante lei complementar, definir as normas gerais do Estatuto da Magistratura e aos Tribunais (Superiores e estaduais) a definição das suas regras específicas, as matérias *internas corporis*.

A Competência privativa dos Tribunais de Justiça estaduais encontra respaldo constitucional no art. 96, inciso II, alínea “b”, que autoriza o Poder Judiciário a propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei para definir a fixação dos vencimentos dos seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares.

No caso em questão, trata a proposta da criação de cargos e funções de confiança no quadro da primeira instância do Tribunal de Justiça. Assim, na repartição de competência horizontal,



a competência para deflagrar o processo legislativo é do próprio Tribunal de Justiça, conforme dispositivo que segue o princípio da simetria.

Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

(...)

Portanto, o Tribunal de Justiça detém competência para iniciar o processo legislativo para versar sobre o tema. Assim, com relação a constitucionalidade formal a proposta encontra respaldo na Carta Magna e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, verifica-se que a propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



poder ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

Na análise da proposta não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais. É, portanto **materialmente constitucional a proposição**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto a juridicidade da proposta, considerando que ela visa criação de cargos no quadro da Primeira Instância, os quais serão destinados à ampliação da estrutura de pessoal da Central de Processamento Eletrônico — CPE, assim sendo, a legislação estabelece que por se tratar de gastos com pessoal, despesas fixas, devem atender ao que dispõe a Lei Complementar N.º 101, a Lei de Responsabilidade Fiscal e devem estar acompanhadas de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

De acordo com o art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa corrente será



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



acompanhado de estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar e nos dois subsequentes, vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal foi anexada à proposta o estudo de impacto da criação dos referidos cargos onde o Tribunal declara que tal despesa foi objeto de estudos de impacto financeiro-orçamentário – Estudo Orçamentário n.º 3/2025 – COPLAN - realizado conjuntamente pelas Coordenadorias de Planejamento e Financeira daquele Sodalício, conforme às fls. 11~24.

A exigência do Estudo de Impacto Orçamentário financeiro constitui uma regra de planejamento das finanças públicas, cujo objetivo é o cumprimento da responsabilidade na gestão fiscal.

Quanto à regimentalidade é importante deixar registrado que a proposta está em pleno acordo com o artigo 155 do Regimento Interno e acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 796/2025, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em 24 de 06 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 796/2025 – Parecer N.º 818/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 29 / 06 / 2025
Presidente: Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES (on exteirão)
Relator (a): Deputado (a) SEBASTIÃO ROSENRE.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 796/2025, de autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	